

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA

PROJETO DE LEI 8121 DE 2014

EMENDA SUBSTITUTIVA

(Do Sr. Vicente Cândido)

Altera os arts. 16, 17 e 30, *caput*, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, acrescenta o art. 17-A e o § 5º ao art. 19 da Lei nº 12.846, de 2013, altera a redação da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, revoga o inciso I, do § 1º, do art. 16, da Lei 12.846, de 2013, o § 1º, do art. 17, da Lei 8.429, de 1992.

Art. 1º. Os arts. 16, 17 e 30, *caput*, da Lei nº 12.846, de 1º de agosto de 2013, passam a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 16. (...)

§1º. (...)

III - a pessoa jurídica, em face de sua responsabilidade objetiva, coopere com as investigações e o processo administrativo, comparecendo, sempre que solicitada, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§ 2º. A celebração do acordo de leniência com a pessoa jurídica resultará em:

I – redução em até 2/3 (dois terços) do valor da multa prevista no inciso I do art. 6º ou, isenção da mesma, caso a pessoa jurídica forneça informações e documentos relativos aos ilícitos objeto da investigação administrativa;

II – isenção da sanção do inciso II do art. 6º; e

III – isenção da sanção do inciso IV do art. 19.

”

“Art. 17. A administração pública poderá também celebrar acordo de leniência com a pessoa jurídica responsável pela prática de ilícitos previstos em normas de licitações e contratos administrativos com vistas à isenção ou atenuação das sanções restritivas ou impeditivas ao direito de licitar e contratar.” (NR)

“Art. 30. Ressalvado o previsto nos arts. 17-A e 19, § 5º, a aplicação das sanções previstas nesta Lei não afeta os processos de responsabilização e aplicação de penalidades decorrentes de:

.....
(NR)

Art. 2º. A Lei nº 12.846, de 2013, passa a vigorar acrescida do art. 17-A e do § 5º do art. 19:

“Art. 17-A. Havendo interesse das partes, os acordos de leniência celebrados com base nesta Lei poderão ser submetidos à homologação judicial por meio das Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, com vistas a isentar ou atenuar as seguintes penalidades previstas em normas jurídicas referentes a licitações e contratos, bem como as sanções judiciais previstas nesta Lei e na Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992:

I - suspensão temporária, impedimento ou proibição de licitar e contratar com o Poder Público, com ou sem declaração de inidoneidade;

II - proibição de receber incentivos, subsídios, subvenções, doações ou empréstimos de órgãos ou entidades públicas e de instituições financeiras públicas ou controladas pelo poder público;

III - perdimento dos bens, direitos ou valores que representem vantagem ou proveito, direta ou indiretamente obtidos da infração;

IV - suspensão ou interdição parcial de suas atividades;

V - dissolução compulsória da pessoa jurídica; e

VI - multas.

§ 1º. Caberá ao juiz, ouvido o Ministério Público, verificar a regularidade, legalidade e voluntariedade do acordo, podendo para este fim, sigilosamente, ouvir as partes signatárias.

§ 2º. A homologação judicial de que trata o caput será dispensada quando houver concordância do Ministério Público e do ente lesado.” (NR)

“Art. 19. (...)

.....

§ 5º. A União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios, por meio das respectivas Advocacias Públicas ou órgãos de representação judicial, ou equivalentes, e o Ministério Público poderão, ouvidos os demais legitimados, propor transação antes ou durante o curso das ações de responsabilização judicial previstas nesta Lei, observados os requisitos previstos no Capítulo V.” (NR)

Art. 3º. A Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, passa a vigorar com a seguinte redação:

“Art. 17-A. Será facultada a celebração de acordo, pelo Ministério Público ou pelo representante judicial da pessoa jurídica de direito público interessada, desde que:

I – fique assegurada a reparação do dano ou perda dos bens ou valores acrescidos ilicitamente ao patrimônio, quando verificadas essas circunstâncias, sem prejuízo de eventual aplicação das sanções previstas no art. 12;

II – a parte não tenha descumprido acordo decorrente desta lei, nos últimos cinco anos;

III – a parte cesse completamente seu envolvimento na infração investigada; e

IV – a parte coopere plena e permanentemente com as investigações e com o processo judicial, inclusive compareça, sempre que solicitado, a todos os atos processuais, até seu encerramento.

§1º. Serão estendidos às empresas do mesmo grupo, de fato ou de direito, e aos seus dirigentes, administradores e empregados envolvidos os efeitos do acordo, desde que o firmem em conjunto, respeitadas as condições impostas.

§ 2º. A celebração do acordo poderá isentar ou reduzir as sanções previstas nos art. 12 desta Lei.

§ 3º. A proposta de acordo somente se tornará pública após a efetivação do respectivo acordo, salvo no interesse das investigações e do processo administrativo.

§ 4º. Não importará reconhecimento da prática do ato ilícito investigado a proposta de acordo rejeitada.

§ 5º. Após ajuizamento da ação e sempre antes de prolatada a sentença, o acordo será homologado judicialmente, ouvindo-se obrigatoriamente o Ministério Público e a pessoa jurídica de direito público interessada.

§ 6º. O acordo, quando celebrado antes do ajuizamento da ação, deverá ser firmado por todos os legitimados ativos.

§ 7º. Ainda que celebrado antes do ajuizamento da ação, o acordo deverá ser homologado judicialmente quando envolver a perda de função pública ou a suspensão dos direitos políticos.

§ 8º. O ente lesado será sempre ouvido sobre os termos do acordo que tenha por objeto ato lesivo ao seu patrimônio.

§ 9º. A celebração extrajudicial do acordo ou a decisão homologatória será comunicada ao Tribunal de Contas respectivo.

§ 10. A celebração do acordo extrajudicial suspende o prazo de prescrição previsto nesta Lei.

§ 11. O acordo não implica reconhecimento da responsabilidade individual.

§ 12. Presentes os requisitos previstos neste artigo, o acordo de que trata esta lei pode ser celebrado em conjunto com outros instrumentos previstos em leis específicas aplicáveis aos mesmos fatos.

§ 13. O cumprimento do acordo implica a extinção da ação de improbidade administrativa ou o impedimento de sua propositura em virtude dos mesmos fatos e em face das mesmas pessoas que celebraram o acordo.

§ 14. O descumprimento do acordo importará o ajuizamento da ação de improbidade ou sua continuidade, para a aplicação das sanções previstas nesta Lei, sem prejuízo da imediata execução do valor referente à reparação do dano causado ao patrimônio público e das demais cominações, observado o disposto no § 7º. (NR)

Art. 5º. Ficam revogados o inciso I, do § 1º, do art. 16, da Lei 12.846, de 2013, o § 1º, do art. 17, da Lei 8.429, de 1992.

Art. 6º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICATIVA

O Brasil não pode ficar a reboque do resto do mundo, sobretudo dos países desenvolvidos. Sua legislação sobre a responsabilização da pessoa jurídica precisa ser urgentemente atualizada, de modo que se possa fazer uma clara distinção entre a responsabilidade objetiva da empresa e os eventuais malfeitos de seus proprietários e/ou administradores.

A pessoa jurídica, além de uma ficção legal, claramente criada pela ilação humana, constitui-se numa importante célula da atividade econômica. Os malfeitos de seus proprietários e administradores não pode ter o condão de repercutir na cadeia produtiva e tampouco nos empregos dos funcionários.

Enquanto atividade econômica, a empresa deve ser sempre tentada a sua preservação sem, todavia, descambar para a impunidade das pessoas naturais que praticaram o ilícito. A pessoa jurídica deve responder objetivamente apenas pelos danos, inclusive com aplicação de multas, como forma de satisfação do interesse público.

Nesse trilhar de pensamento, oferta-se a presente emenda com o objetivo de promover alterações nas Leis nº 12.846/2013 e 8.429/1992.

As alterações e acréscimos propostos possibilitarão a formação de acordo de leniência com a empresa, com imputação da responsabilidade objetiva de reparação do dano, além de multa cabível em cada caso. Por outro lado, não deixará de possibilitar ao Estado punir os seus proprietários e administradores.

Assim, pede-se o acolhimento da presente emenda.

Sala da Comissão, 12 de agosto de 2015.

Deputado Federal **VICENTE CÂNDIDO**